

824
we

Cuidam os autos de contratação de empresa para prestar serviços de vigilância ostensiva e armada para atuar, de segunda a domingo, de forma ininterrupta, no regime de turnos de 12x36 horas, em unidades deste Tribunal no interior do Estado, bem como em algumas unidades do TRT em Goiânia.

Após a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 68/2012, as licitantes RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA. interpuseram recursos administrativos (fls. 566/574 e 581/584) contra a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta de preços e documentação de habilitação da empresa PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, que se sagrou vencedora no certame, pelo critério de menor preço.

Procedida a análise das peças acima citadas e das contra-razões apresentadas pela empresa "PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.", a Pregoeira deste Tribunal, na decisão de fls. 588/595, conheceu dos recursos administrativos interpostos pelas empresas RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA., por tempestivos e processados na forma legal, para no mérito, dar parcial provimento ao apelo da primeira (RG LTDA.), declarando inabilitada a empresa PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., por não cumprir a exigência contida no subitem 10.1.15 do Edital e negar provimento ao apelo da segunda (LIFE LTDA.).

Inconformada, a empresa PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na 4ª Vara do Tribunal Regional Federal da Primeira Região/Seção Judiciária do Estado de Goiás, buscando garantir a sua participação no Pregão Eletrônico nº 068/2012.

O Juízo Federal da 4ª Vara, na decisão de fls. 754/758, deferiu parcialmente o pedido de liminar para: determinar a suspensão dos efeitos da decisão que inabilitou a Impetrante no Pregão em tela, determinar que a autoridade esclareça ou abra prazo para que a Impetrante faça prova de quantos dos 42 postos de trabalho mencionados no Atestado de

Coloque

Capacidade Técnica emitido pelo INSS dizem respeito a serviços de vigilância ostensiva e armada ininterruptos pelo sistema de revezamento 12x36h e que a autoridade, diante do resultado da diligência antes determinada, reexamine a decisão por ele suspensa, ainda que para eventualmente confirmá-la.

Ante à determinação judicial, a Pregoeira empreendeu Termo de Diligência, concedendo à empresa Prudência Ltda., o prazo de 05 (cinco) dias úteis para esclarecimento e apresentação dos documentos supra indicados (fl. 773).

A citada empresa apresentou os seus esclarecimentos às fls. 774/884, postulando a reconsideração da decisão que a inabilitou, tendo em vista o atendimento integral das exigências de habilitação contidas no edital do Pregão em análise.

A Pregoeira manteve a sua decisão, elevando o feito à consideração superior.

Ouvida a Assessoria Jurídica da Administração, esta opinou pela legalidade da manutenção da decisão emanada pela Pregoeira, que inabilitou a empresa Prudência Ltda., em razão do requisito de qualificação técnica exigido no subitem 10.1.15 do edital (fls. 869/873).

Pois bem.

Em acolhimento ao parecer da Assessoria Jurídica, MANTENHO, por seus próprios e jurídicos fundamentos - bem como pelos fundamentos contidos no parecer supracitado - as decisões proferidas pela Pregoeira nos recursos interpostos pelas empresas RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA., conhecendo dos recursos administrativos interpostos pelas empresas RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA., por tempestivos e processados na forma legal, para no mérito, dar parcial provimento ao apelo da empresa RG LTDA., declarando inabilitada a empresa PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., por não cumprir a exigência contida no subitem 10.1.15 do Edital e negar provimento ao apelo da empresa LINCE LTDA.

Por idênticas razões, MANTENHO, também, a decisão da Pregoeira de inabilitação da PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., na manifestação em face dos documentos apresentados por esta última (diligência autorizada a fl.

Prudência

876
MP

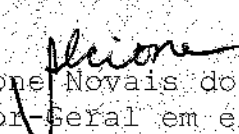
773), por entender que a empresa não apresentou dados e informações suficientes para esclarecer os atestados anteriormente apresentados, de forma a considerar que eles atendem às exigências editalícias, bem como por considerar que o atestado de capacidade técnica emitido por este Tribunal em 1996, juntado à fl. 818, não pode ser aceito, por se tratar de documento "novo": a empresa interessada deveria tê-lo ofertado na fase de habilitação do certame, não sendo este o momento cabível para a sua apresentação, como pretendeu a licitante (fls. 864/866).

No entanto, de acordo com a recomendação da Assessoria Jurídica à fl. 873, que ora acolho, considerando que a discussão do feito encontra-se ainda pendente de julgamento definitivo pelo Poder Judiciário, SUSPENDO o procedimento licitatório em exame, objetivando evitar decisões conflitantes entre esta instância administrativa e a judicial, até que o mérito do Mandado de Segurança seja apreciado pelo Juízo competente.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Licitações e Contratos para as providências decorrentes, cuidando de cientificar o Juízo da 4ª Vara Federal acerca das decisões ora tomadas, com cópias dos documentos de fls. 773 a 876.

Em seguida, a Coordenadoria de Serviços Gerais para autuar um novo processo, com o intuito de providenciar uma contratação emergencial do serviço ora em debate, até que seja ultimada a presente licitação, como bem sugerido pela Assessoria Jurídica da Administração.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2013.


Alcione Novais dos Santos
Diretor-Geral em exercício
e Ordenador de Despesas